

REGULAMENTO

DO

**JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO**

CNPJ/ME Nº 48.887.946/0001-48

RIO DE JANEIRO, 15 DE DEZEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

Capítulo I - Do Fundo	3
Capítulo II - Da Instituição Administradora e dos Prestadores de Serviços.....	4
Capítulo III - Das Vedações ao Administrador e à Gestora	6
Capítulo IV - Das Obrigações do Administrador e da Gestora	7
Capítulo V - Da Substituição do Administrador e da Gestora	12
Capítulo VI - Da Política de Investimento, do Objetivo e da Composição e Diversificação da Carteira do Fundo.....	17
Capítulo VII - Dos Fatores de Risco	21
Capítulo VIII - Do Resgate e da Amortização de Cotas	33
Capítulo IX - Da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa de Performance e dos Encargos do Fundo	34
Capítulo X - Das Taxas e dos Encargos dos Fundos Alvo.....	38
Capítulo XI - Das Cotas	39
Capítulo XII - Da Assembleia Geral.....	42
Capítulo XIII - Da Política de Divulgação de Informações	50
Capítulo XIV - Da Política de Administração e Gerenciamento de Risco	52
Capítulo XV - Da Tributação	53
Capítulo XVI - Da Conformidade (<i>Compliance</i>) com a Legislação Penal, Anticorrupção, de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento ao Terrorismo	56
Capítulo XVII - Das Disposições Gerais.....	57
Capítulo XVIII - Da Legislação Aplicável e da Resolução de Conflitos	59
Anexo I – Definições.....	63

**REGULAMENTO
DO
JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO**

JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, disciplinado pela Instrução CVM 555 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

Para fins do disposto neste Regulamento, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento, inclusive em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos no Anexo I deste Regulamento, exceto se de outra forma expressamente indicado, as quais serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural, sendo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa. As expressões “deste Regulamento”, “neste Regulamento” e “conforme previsto neste Regulamento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Regulamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas a este Regulamento, a não ser que de outra forma especificado. Os termos “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”. Todas as referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos conforme estejam em vigor e sejam alterados de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos que os sucederem.

Capítulo I - Do Fundo

Artigo 1º - O JIVE DISTRESSED ORIGIN FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (doravante designado **FUNDO**), constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo de duração determinado, nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro – O prazo de duração do **FUNDO** será de 5 (cinco) anos, contados da data da primeira integralização de cotas (“Prazo de Duração”), observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo – Ao final do Prazo de Duração, todas as Cotas em Circulação deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional e, por consequência, serão resgatadas. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** deverá convocar Assembleia Geral, a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo de Duração.

Parágrafo Terceiro – Serão aplicados nos termos e palavras deste Regulamento os significados a eles especificamente atribuídos no artigo 2º da Instrução CVM 555.

Parágrafo Quarto – O **FUNDO** é constituído para receber aplicações exclusivamente de Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30. Dessa forma, são dispensadas a elaboração e apresentação de prospecto na distribuição de cotas do **FUNDO**, bem como a publicação de anúncios de início e de encerramento de distribuição. Não há limites mínimos ou máximos por investidor para aplicação inicial ou manutenção de investimentos no **FUNDO**.

Parágrafo Quinto – Informações complementares sobre o **FUNDO**, nos termos da regulamentação vigente, podem ser encontradas no *site* do **ADMINISTRADOR** na *Internet*, cujo endereço é <https://www.mafdtvm.com.br/>.

Parágrafo Sexto – Para fins das “Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação dos Fundos 555 n.º 07, de 23 de maio de 2019, com as alterações introduzidas pela Regra e Procedimento ANBIMA n.º 12/19”, o **FUNDO** é classificado no Nível 1 como “Multimercado”, no Nível 2 como “Estratégia” e no Nível 3 como “Estratégia Específica”.

Capítulo II - Da Instituição Administradora e dos Prestadores de Serviços

Artigo 2º – A administração do **FUNDO** é exercida pela **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira, com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.864.992/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 18.667, expedido em 19 de abril de 2021, doravante designada como **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro – Cabe ao **ADMINISTRADOR** prestar os serviços de: **(i)** processamento e controle dos ativos e passivos do **FUNDO**; e **(ii)** representação legal do **FUNDO**, em juízo e fora dele e, em especial, perante a CVM, sem prejuízo dos serviços desempenhados pela **GESTORA**, conforme atribuído nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão.

Parágrafo Segundo – Os serviços de auditoria independente serão prestados ao **FUNDO** por uma das seguintes sociedades: **(i)** PriceWaterhouseCoopers; **(ii)** Deloitte Touche Tohmatsu; **(iii)** Ernst & Young; ou **(iv)** KPMG.

Parágrafo Terceiro – O **FUNDO**, representando pelo seu **ADMINISTRADOR**, na qualidade de representante do **FUNDO**, poderá efetuar as contratações dos prestadores de serviços, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – A responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do **FUNDO**, incluindo o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, entre outros, com relação aos atos por eles praticados, ficará limitada, perante o **FUNDO** e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o **FUNDO**, a partir e na medida da regulamentação, pela CVM, do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro.

Artigo 3º – Os serviços de gestão da carteira do **FUNDO** são exercidos pela **JIVE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 19º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.966.641/0001-47, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários de terceiros por meio do Ato Declaratório CVM n.º 11.914, expedido em 5 de setembro de 2011, doravante designada como **GESTORA**. Observados, conforme aplicável, **(i)** o disposto no presente Regulamento, em especial a política de investimento do **FUNDO**, **(ii)** a necessidade de prévia deliberação da Assembleia Geral nos casos do Artigo 28 abaixo, e **(iii)** as deliberações da Assembleia Geral; a **GESTORA** possui os poderes necessários para a execução de todos os atos que lhe são atribuídos nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, especialmente todos os poderes de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Único – Em conformidade com o *caput* deste Artigo, cabe exclusivamente à **GESTORA** realizar a gestão profissional dos títulos, valores mobiliários e demais ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, nos termos do presente Regulamento, com poderes para:

- I. negociar e contratar, em nome do **FUNDO**, nos termos deste Regulamento, os ativos e os intermediários para realizar operações em nome do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e

contratação dos ativos e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o **FUNDO**, para todos os fins de direito, para essas finalidades; e

- II. exercer o direito de voto decorrente dos ativos titulados pelo **FUNDO**, nos termos deste Regulamento, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado, conforme aplicável, o disposto na política de exercício de direito de voto da **GESTORA**, nos termos do Artigo 47 deste Regulamento.

Artigo 4º – Os serviços de custódia e escrituração são prestados ao **FUNDO** pelo próprio **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado pela CVM a exercer as atividades de prestação de serviços de custódia e escrituração de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, respectivamente, doravante designado como **CUSTODIANTE**.

Artigo 5º – Os serviços de distribuição e colocação de cotas do **FUNDO** serão prestados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, nos termos da regulamentação aplicável, e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do **ADMINISTRADOR**.

Capítulo III - Das Vedações ao Administrador e à Gestora

Artigo 6º – É vedado ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA**, conforme o caso, praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome do **FUNDO**, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à carteira do **FUNDO**, exceto mediante prévia aprovação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento;
- IV. vender cotas do **FUNDO** à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

- VII. utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Capítulo IV - Das Obrigações do Administrador e da Gestora

Artigo 7º – Além das atribuições e obrigações que lhe são imputadas por força de lei, da regulamentação e autorregulamentação aplicáveis e deste Regulamento, são obrigações do **ADMINISTRADOR**:

- I. manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por no mínimo 5 (cinco) anos após o encerramento do **FUNDO**, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM:
 - a) os registros de cotistas e de transferências de cotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres dos auditores independentes;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
 - f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas do **FUNDO** em mercado organizado;
- III. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **FUNDO**;
- IV. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 555;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, bem como as demais informações cadastrais;
- VI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**;
- VII. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo XIII deste Regulamento;
- VIII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- IX. observadas a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, fornecer ao cotista os documentos e informações que forem por ele solicitados, em prazo ou periodicidade razoável, caso a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis não estipulem um prazo ou periodicidade, exceto informações sigilosas e confidenciais, ressalvadas aquelas cuja permissão de divulgação tenha sido expressamente obtida junto à parte titular da informação e/ou autorizada a fornecê-

la, sendo certo que o **ADMINISTRADOR** compromete-se a envidar os seus melhores esforços para obter tal permissão ou autorização de divulgação ao cotista da informação solicitada por ele junto à referida parte titular da informação e/ou autorizada a fornecê-la;

- X. transferir ao **FUNDO** qualquer benefício, vantagem ou remuneração obtida como resultado de sua condição de instituição administradora do **FUNDO**, que não seja expressamente devida ao **ADMINISTRADOR** e ao **GESTOR**, nos termos deste Regulamento;
- XI. observar a necessidade de prévia deliberação da Assembleia Geral e da assembleia geral de cotistas dos Fundos Alvo, bem como cumprir e fazer cumprir fielmente todas as deliberações dessas assembleias, exercendo, ou fazendo exercer, conforme aplicável, o direito de voto em nome do **FUNDO**, nos termos deste Regulamento e dos regulamentos dos Fundos Alvo; e
- XII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento e dos regulamentos dos Fundos Alvo, bem como todas as suas obrigações assumidas em contratos celebrados pelo **FUNDO** e pelos Fundos Alvo e, ainda, a legislação, incluindo a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento, em cada caso, conforme aplicável ao **ADMINISTRADOR**, na medida de suas responsabilidades e obrigações assumidas no âmbito de cada documento supracitado.

Artigo 8º – Além das atribuições e obrigações que lhe são imputadas por força de lei, da regulamentação e autorregulamentação aplicáveis e deste Regulamento, são obrigações da **GESTORA**:

- I. gerir a carteira do **FUNDO** conforme este Regulamento, de acordo com os princípios e melhores padrões de boa técnica em investimentos, incluindo o exame e a análise de relatórios de pesquisa, informações econômicas, estatísticas e financeiras, bem como o acompanhamento contínuo da evolução de todos os ativos integrantes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Alvo, conforme os seus respectivos Regulamento e regulamentos;
- II. respeitar as políticas de investimento, as exigências de diversificação e as demais regras estabelecidas neste Regulamento, na legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, observados o perfil de risco e a política de investimento do **FUNDO**;
- III. enviar ao **ADMINISTRADOR**, diariamente, relatório com: (a) todas as operações realizadas pelo **FUNDO** e seus documentos comprobatórios, conforme este Regulamento; (b) as informações requisitadas pelo **ADMINISTRADOR** a respeito das características dos ativos negociados pelo **FUNDO**; e (c) a descrição das movimentações dos investimentos, do valor e da modalidade de cada aplicação ou

- resgate realizado, além dos nomes das instituições com as quais foram realizadas as operações;
- IV. designar e manter diretor estatutário responsável pelas atividades da **GESTORA**, devidamente credenciado junto às autoridades competentes;
 - V. seguir estritamente a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, incluindo as normas estabelecidas pela ANBIMA;
 - VI. enviar ao **ADMINISTRADOR**, na periodicidade estabelecida entre o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, relação de todos os documentos assinados em nome do **FUNDO** pela **GESTORA**, conforme o presente Regulamento;
 - VII. verificar a necessidade de novas subscrições e integralizações de cotas pelos cotistas do **FUNDO** para fins de aquisição de novos ativos alvo elegíveis pelo **FUNDO**, conforme o presente Regulamento, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** e os prazos e procedimentos previstos no presente Regulamento;
 - VIII. acompanhar diariamente as receitas e despesas do **FUNDO**, conforme relatório de “contas a pagar e receber” fornecido pelo **ADMINISTRADOR**, para definição do caixa livre e realização de investimentos em Outros Ativos, conforme o presente Regulamento;
 - IX. às suas expensas, assumir a defesa ou, quando não for possível e a defesa for exercida pelo **ADMINISTRADOR**, fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, todas as informações e subsídios solicitados pelo **ADMINISTRADOR** para atender a pedidos efetuados pelas autoridades competentes e/ou defender os interesses do **FUNDO**, conforme o presente Regulamento, em eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou qualquer outra penalidade aplicada pelas autoridades fiscalizadoras decorrentes, exclusivamente, das atividades desenvolvidas pela **GESTORA**;
 - X. gerir os ativos integrantes da carteira do **FUNDO** de forma a prover a liquidez necessária, conforme estabelecido neste Regulamento;
 - XI. efetuar as movimentações necessárias à geração de recursos para liquidação de operações contratadas na data de seu vencimento;
 - XII. controlar a carteira do **FUNDO** conforme o presente Regulamento, de forma a evitar quaisquer desenquadramentos, e, em sendo verificado desenquadramento, efetuar a devida regularização, conforme acordado entre o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, observada a legislação aplicável;
 - XIII. certificar-se de que a gestão dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, conforme o seu Regulamento, seja feita sempre de acordo com as boas práticas e dentro da legislação aplicável;
 - XIV. definir a alocação dos recursos de titularidade do **FUNDO** em Outros Ativos, sempre observada a política de investimento definida no presente Regulamento;
 - XV. transferir ao **FUNDO** qualquer benefício, vantagem ou remuneração obtida como

- resultado de sua condição de gestora da carteira do **FUNDO**, que não seja expressamente devida à **GESTORA**, nos termos deste Regulamento;
- XVI.** cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento, bem como todas as suas obrigações assumidas no Contrato de Gestão e em demais contratos celebrados pelo **FUNDO** e, ainda, a legislação, incluindo a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento, em cada caso, conforme aplicável à **GESTORA**, na medida de suas responsabilidades e obrigações assumidas no âmbito de cada documento supracitado;
- XVII.** observar a necessidade de prévia deliberação da Assembleia Geral, bem como cumprir e fazer cumprir fielmente todas as deliberações dessas assembleias, exercendo o direito de voto em nome do **FUNDO**, nos termos deste Regulamento;
- XVIII.** observadas a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis, fornecer ao cotista os documentos e informações que forem por ele solicitados, em prazo ou periodicidade razoável, caso a legislação, regulamentação e autorregulamentação aplicáveis não estipulem um prazo ou periodicidade, exceto informações sigilosas e confidenciais, ressalvadas aquelas cuja permissão de divulgação tenha sido expressamente obtida junto à parte titular da informação e/ou autorizada a fornecê-la, sendo certo que a **GESTORA** compromete-se a envidar os seus melhores esforços para obter tal permissão ou autorização de divulgação ao cotista da informação solicitada por ele junto à referida parte titular da informação e/ou autorizada a fornecê-la; e
- XIX.** observado o disposto nos incisos XVI e XVII acima, tomar todas as providências e decisões que lhe sejam cabíveis na celebração dos negócios jurídicos em nome do **FUNDO**, ou a fim de orientar o **ADMINISTRADOR** nesse sentido, conforme o caso, realizando, conforme aplicável, todas as operações necessárias à execução da política de investimento do **FUNDO**, conforme este Regulamento, exercendo, ou diligenciado para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio líquido e às atividades do **FUNDO**.

Capítulo V - Da Substituição do Administrador e da Gestora

Artigo 9º – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** devem ser substituídos em qualquer das seguintes hipóteses:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento, ficará o

ADMINISTRADOR obrigado a convocar, em até 1 (um) dia útil, a Assembleia Geral para eleger seu substituto e/ou o substituto do prestador de serviços de gestão da carteira do **FUNDO**, a se realizar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sendo também facultado aos cotistas titulares de ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, em qualquer caso, ou à CVM, na hipótese de descredenciamento, a convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – No caso de renúncia, o **ADMINISTRADOR** e/ou a **GESTORA** deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**, observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro – No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar prestador de serviços de administração temporário até a eleição da nova administração.

Parágrafo Quarto – O **ADMINISTRADOR** deverá convocar uma Assembleia Geral para deliberar sobre a destituição ou substituição da **GESTORA** como gestora do **FUNDO** nos seguintes casos, que configurarão hipóteses de substituição por Justa Causa (“Hipóteses de Justa Causa” ou “Justa Causa”):

- (i) caso seja comprovado que a Gestora: **(a)** atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM; **(b)** foi descredenciada pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários; **(c)** teve cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Contrato de Gestão e/ou pelo presente Regulamento; e/ou **(d)** teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida; ou
- (ii) a Gestora suspenda suas atividades, impedindo a prestação de serviços em favor do Fundo, por qualquer período de tempo.

Parágrafo Quinto – A **GESTORA** ficará impedida de realizar, em nome do **FUNDO**, quaisquer novos investimentos que não tenham sido previamente contratados pelo **FUNDO**, devidamente autorizado e representado nos termos deste Regulamento, assim que for identificada a ocorrência de qualquer das Hipóteses de Justa Causa, até a efetiva substituição da **GESTORA** por uma nova gestora do **FUNDO**, sob pena de rescisão imediata do Contrato de Gestão.

Parágrafo Sexto – O disposto no Parágrafo Quinto acima não impede que os cotistas do **FUNDO**, mediante deliberação em Assembleia Geral, nos termos do Artigo 28 e seguintes

deste Regulamento, promovam a destituição ou substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e/ou de quaisquer outros prestadores de serviços do **FUNDO**, com ou sem Justa Causa, observado o quanto previsto no Parágrafo Oitavo abaixo, o qual se aplica única e exclusivamente na hipótese de destituição ou substituição da **GESTORA** sem Justa Causa.

Parágrafo Sétimo – Na hipótese de sua substituição, qualquer que seja o motivo, o **ADMINISTRADOR** e/ou a **GESTORA**, conforme o caso, cooperarão e auxiliarão o novo administrador e/ou a nova gestora com a transição de suas funções, fornecendo prontamente assistência, informações, declarações e documentos que lhes forem razoavelmente requeridos pelo novo administrador e/ou pela nova gestora, em conformidade com a regulamentação vigente.

Parágrafo Oitavo – Na hipótese de destituição ou substituição da **GESTORA** como gestora do **FUNDO** sem Justa Causa, a **GESTORA** terá direito ao pagamento de:

- I. montante, em moeda corrente nacional, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela da Taxa de Administração, conforme aplicável e previsto no momento da destituição ou substituição, que seria devida à **GESTORA** (caso a **GESTORA** não tivesse sido destituída ou substituída) a partir da data da destituição ou substituição da **GESTORA** como gestora do **FUNDO** (exclusive) até o termo final do Prazo de Duração (inclusive), valor este calculado (para nele incidir o referido percentual de 50%) proporcionalmente à razão entre (a) o período em que a **GESTORA** permaneceu na gestão da carteira do **FUNDO** e (b) o Prazo de Duração, sendo que o montante em reais de que trata este inciso I será calculado e pago pelo **FUNDO** ao longo do período remanescente do Prazo de Duração, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a aludida parcela da Taxa de Administração que seria devida à **GESTORA** se e conforme previsto no momento da destituição ou substituição neste Regulamento; e
- II. montante, em moeda corrente nacional, equivalente ao valor da Taxa de Performance, conforme aplicável e previsto no momento da destituição ou substituição, que seria devida à **GESTORA** (caso a **GESTORA** não tivesse sido destituída ou substituída) a partir da data da destituição ou substituição da **GESTORA** como gestora do **FUNDO** (exclusive) até o termo final do Prazo de Duração (inclusive), valor este calculado proporcionalmente à razão entre (a) o período em que a **GESTORA** permaneceu na gestão da carteira do **FUNDO** e (b) o Prazo de Duração, sendo que o montante em reais de que trata este inciso II será calculado e pago pelo **FUNDO** ao longo do período remanescente do Prazo de Duração, nas mesmas datas de vencimento, forma e demais condições previstas para a aludida Taxa de Performance que seria devida à **GESTORA** se e conforme previsto no momento da destituição ou

substituição neste Regulamento.

Parágrafo Nono – O disposto neste Capítulo V não afasta a responsabilidade do **ADMINISTRADOR**, do **CUSTODIANTE**, da **GESTORA**, dos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, dos demais Fundos Investidos e dos Fundos Alvo, e/ou das suas partes relacionadas, pelas omissões e/ou ações praticadas, os quais responderão e indenizarão os cotistas do **FUNDO** e/ou o **FUNDO** pelas perdas e danos eventualmente e comprovadamente causados, conforme sentença transitada em julgado, nos termos deste Regulamento, bem como da legislação, regulamentação, autorregulamentação e demais disposições aplicáveis.

Parágrafo Dez – Aplicam-se ao **CUSTODIANTE** as disposições sobre a substituição e a renúncia do **ADMINISTRADOR** previstas no presente Capítulo V.

Capítulo VI - Da Política de Investimento, do Objetivo e da Composição e Diversificação da Carteira do Fundo

Artigo 10 – O objetivo do **FUNDO** é buscar obter retorno do capital investido através de sua valorização no longo prazo, por meio da aplicação direta de parcela preponderante de seu patrimônio líquido em Fundos Alvo e/ou Ativos Alvo, observadas as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Com exceção dos recursos destinados ao pagamento de seus encargos, que deverão estar alocados em Outros Ativos, o **FUNDO** poderá alocar o saldo do seu patrimônio líquido, incluindo o inicial constituído pela integralização das cotas da primeira emissão do **FUNDO**, exclusivamente para a aquisição de cotas emitidas por cada um dos Fundos Alvo Iniciais, independentemente de Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – Para todas as aplicações de recursos (com exceção apenas daquela prevista no Parágrafo Primeiro acima) do **FUNDO (i)** em cotas de emissão de Fundos Alvo Adicionais, bem como **(ii)** em quaisquer Ativos Alvo Adicionais, será necessária a prévia aprovação da Assembleia Geral, na forma do Artigo 28 e seguintes deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O saldo remanescente do patrimônio líquido do **FUNDO** não investido em cotas dos Fundos Alvo e/ou Ativos Alvo poderá ser, a critério da **GESTORA**, aplicado em Outros Ativos.

Parágrafo Quarto – Na data da primeira integralização de cotas, o **FUNDO** deverá constituir a Reserva para Despesas. A Reserva para Despesas deverá ser constituída em “disponibilidades” e poderá ser utilizada exclusivamente para o pagamento de encargos e despesas do **FUNDO**. Para os fins deste Regulamento, as “disponibilidades” compreendem:

(i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) aplicações de liquidez imediata.

Parágrafo Quinto – O **FUNDO** não poderá aplicar quaisquer recursos diretamente em ativos no exterior.

Parágrafo Sexto – O **FUNDO** pode investir até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em um único emissor e uma única modalidade de ativo financeiro. Este **FUNDO** não possui limites de concentração por modalidades de ativo financeiro ou por emissor, podendo concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Sétimo – O **FUNDO** poderá vender as cotas dos Fundos Alvo de titularidade do **FUNDO** como parte da sua política de investimento

Parágrafo Oitavo – É vedado ao **FUNDO** a aplicação em cotas de fundos que nele invistam.

Parágrafo Nono – O **FUNDO** não poderá aplicar qualquer parcela de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de entidades a eles ligadas.

Parágrafo Dez – Observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, o **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados pelo **ADMINISTRADOR** e/ou geridos pela **GESTORA** (ou por entidades a eles ligadas).

Parágrafo Onze – O **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um único fundo de investimento.

Parágrafo Doze - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocarem prática a política de investimento delineada neste Capítulo VI, os investimentos do **FUNDO**, direta ou indiretamente, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações de mercado, à variação cambial e a riscos de crédito e de liquidez. Eventos extraordinários de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a, aqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do **FUNDO**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total, ou ainda a ocorrência de patrimônio líquido negativo, observado o disposto no Artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo Treze – Este **FUNDO** utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais

para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital, observado o disposto no Artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo Catorze – O FUNDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO DE EMISSORES PRIVADOS E PÚBLICOS DIFERENTES DA UNIÃO FEDERAL. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

Parágrafo Quinze – O FUNDO poderá realizar operações com derivativos, desde que: **(i)** como objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas; e **(ii)** para fins de proteção aos investimentos já realizados pelo **FUNDO** em cotas de Fundos Alvo e/ou em Outros Ativos, devendo, em qualquer caso, observar o disposto neste Regulamento.

Artigo 11 – Para a plena consecução do objetivo do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE** e a **GESTORA** têm a obrigação de aplicar em suas atividades os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que toda instituição ativa e proba costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício do **FUNDO**, observados os direitos, garantias e prerrogativas dos cotistas, atentos à conjuntura em geral, respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, além dos deveres e obrigações que lhes são impostos por força da legislação e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Os serviços de administração fiduciária e de gestão da carteira são prestados ao **FUNDO** em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no **FUNDO**. Como prestadores de serviços de administração ao **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não serão, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo **FUNDO**, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de suas partes relacionadas.

Parágrafo Segundo – O **ADMINISTRADOR** e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do **FUNDO** e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro – As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

Artigo 12 – De acordo com o artigo 15 da Instrução CVM 555 e observado o disposto neste Regulamento e nos regulamentos dos Fundos Alvo, os cotistas do **FUNDO** respondem por eventual patrimônio líquido negativo do **FUNDO**, sem prejuízo da responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na Instrução CVM 555.

Capítulo VII - Dos Fatores de Risco

Artigo 13 – Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo **FUNDO**, os cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do **FUNDO**, de forma direta ou indireta, nos termos descritos abaixo, de maneira não exaustiva, não havendo garantias, portanto, de que os recursos integralizados no **FUNDO** serão remunerados conforme esperado pelos cotistas. Para fins do disposto neste Capítulo VII, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula e não expressamente definidas neste Regulamento terão os significados a elas atribuídos nos regulamentos dos Fundos Alvo, conforme aplicável. Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** está sujeito, direta ou indiretamente, incluem-se, sem limitação, aqueles previstos nos regulamentos dos Fundos Alvo e os seguintes:

- I. **Risco de Mercado**: Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o **FUNDO** pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o **FUNDO**. Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do **FUNDO** podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o **FUNDO**. Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).
- II. **Risco das Aplicações de Longo Prazo**: O **FUNDO** poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do **FUNDO** pode causar volatilidade no valor da cota do **FUNDO** em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos cotistas.
- III. **Risco do Uso de Derivativos**: Nos termos do Parágrafo Dezoito do Artigo 10 deste Regulamento, o **FUNDO** poderá realizar operações com derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas, e para fins de proteção aos

investimentos já realizados pelo **FUNDO** em cotas de Fundos Alvo e/ou em Outros Ativos, devendo, em qualquer caso, observar o disposto neste Regulamento. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os cotistas.

- IV. **Risco de Crédito**: Os ativos nos quais o **FUNDO** investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos Alvo está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pela **GESTORA**. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos Alvo e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

- V. **Risco de Liquidez**: O **FUNDO** é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas cotas, exceto quando da amortização integral de suas cotas e/ou liquidação do **FUNDO**, fator este que pode influenciar na liquidez das cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em ativos distressed têm um mercado secundário reduzido, de forma que os cotistas poderão ter dificuldades para vender suas cotas.
- VI. **Risco de Concentração**: Os Fundos Alvo poderão investir, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) da totalidade de seu patrimônio líquido em Ativos Alvo, o que implicará risco de concentração dos investimentos do **FUNDO** em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.
- VII. **COVID-19**: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020. Para conter seu avanço, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços

(públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos têm atuado, mais fortemente, em suas economias, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço da pandemia. Esses eventos poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil, e incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Nesse cenário, é possível haver redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO** nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas. Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, se adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados. Considerando que a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) terá impacto significativo e adverso nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO** venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face dos Fundos Alvo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Fundos Alvo poderão sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizeram jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do **FUNDO** e, conseqüentemente, no investimento dos cotistas. Finalmente, a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19) poderá exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelo COVID-19, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar

investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos precatórios e/ou pré-precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento dos Fundos Alvo, há o risco de: (a) iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de precatórios; e/ou (b) haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que os Fundos Alvo fizerem jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos da pandemia, hipótese em que os Fundos Alvo poderão ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos precatórios, afetando negativamente a rentabilidade dos Fundos Alvo, do **FUNDO** e, conseqüentemente, dos cotistas.

VIII. Liquidez e Flutuação de Valor dos Ativos Alvo: Os Ativos Alvo poderão apresentar liquidez reduzida, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor dos Ativos Alvo poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor dos Ativos Alvo, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade de suas cotas.

IX. Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo integrantes direta ou indiretamente da carteira do **FUNDO** poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do **FUNDO** e, conseqüentemente, no investimento dos cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entenda que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em situação *distressed*. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, os Fundos Alvo, a depender da modalidade de garantia, ficarão impedidos de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, os Fundos Alvo ficarão impedidos, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pela **GESTORA** para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

- X. **Risco de cobrança de taxas de juros contratadas:** O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo **FUNDO** –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo **FUNDO** e/ou pelos Fundos Alvo, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade do **FUNDO**, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos cotistas.
- XI. **Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do FUNDO:** É possível que o **FUNDO** venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o **FUNDO** será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o **FUNDO** veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o **FUNDO** no respectivo recebimento. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o **FUNDO** e sua

rentabilidade, bem como para o cotista.

- XII. Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity):** Com relação às sociedades emissoras dos Ativos Alvo, das quais o **FUNDO** poderá passar a ser, indiretamente, sócio ou acionista, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo e/ou dos Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do **FUNDO**. Os pagamentos relacionados aos Ativos Alvo e/ou aos Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o **FUNDO** sejademandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/19) tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do **FUNDO**, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, observado o disposto no Artigo 12 deste Regulamento, não obstante a permissão para limitação deresponsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

- XIII. Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos:** Os Ativos Alvo podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o Prazo de Duração, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

- XIV. Riscos relacionados à existência de contingências em ativos imobiliários:** Os Fundos Alvo podem, direta ou indiretamente, adquirir Ativos Alvo que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Alvo, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Alvo e gerar contingências

negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Alvo ou para os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Alvo podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Alvo. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o **FUNDO** e sua rentabilidade, bem como para os cotistas.

- XV. Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis:** De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária. Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Alvos de natureza imobiliária localizados em qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Alvo, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, podem os Fundos Alvo ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Alvo.

Desse modo, os Fundos Alvo poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Alvo, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do **FUNDO** e, conseqüentemente, a rentabilidade das cotas.

- XVI. Risco de dificuldades no término de construções, retrofits, etc.:** Os fundos direta ou indiretamente investidos pelo **FUNDO** poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Alvo de natureza imobiliária que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação

destas atividades pela **GESTORA** e/ou pelo Consultor Especializado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: (i) mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; (ii) alteração de projeto; (iii) despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle da **GESTORA**; (iv) possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou (v) não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Alvo, conseqüentemente, os resultados do **FUNDO**.

- XVII. Divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos:** Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos Alvo sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os Fundos Alvo obterão resultados favoráveis em tais demandas. Isso poderá acarretar perdas para o **FUNDO** e seus cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pela **GESTORA** em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos Alvo.
- XVIII. Risco de ação rescisória:** O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderão modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos em tais ativos pelos Fundos Alvo, notadamente precatórios e pré-precatórios, afetando negativamente o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade das cotas.
- XIX. Inadimplência de integrantes da Administração Pública:** Os Fundos Alvo poderão,

direta ou indiretamente, adquirir precatórios e pré-precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos precatórios e pré-precatórios, hipótese na qual os Fundos Alvo terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do precatório, afetando negativamente os resultados dos Fundos Alvo e, conseqüentemente, o desempenho do **FUNDO** e/ou provocando perdas patrimoniais.

- XX. Alteração de regras sobre precatórios:** Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Alvo. Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 do ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 do ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 do ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores. Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 do ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para

o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de precatórios, permitiram o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40% (quarenta por cento), possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias. Dessa forma, a depender dos precatórios a que o **FUNDO** indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do precatório adquirido. Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho dos respectivos Fundos Alvo e, conseqüentemente, do **FUNDO**.

- XXI. Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os precatórios adquiridos:** Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Alvo vierem a ser, direta ou indiretamente, impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado com relação aos precatórios de que forem, direta ou indiretamente, titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho dos Fundos Alvo e, conseqüentemente, o desempenho do **FUNDO** e a rentabilidade das cotas.
- XXII. Ausência de Garantia de Rentabilidade:** A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos pelos Fundos Alvo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite, portanto, determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para as cotas do **FUNDO**.
- XXIII. Risco de Patrimônio Líquido Negativo:** Eventuais perdas patrimoniais do **FUNDO** não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no **FUNDO**, em conformidade com o Artigo 12

deste Regulamento.

- XXIV. Risco de descontinuidade:** A assembleia geral de cotistas do **FUNDO** e os investidores dos Fundos Alvo poderão optar pela liquidação antecipada do **FUNDO** e dos Fundos Alvo, respectivamente. Nessas situações, os cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração esperada, não sendo devida pelo **FUNDO**, pelo **ADMINISTRADOR** ou pela **GESTORA** nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de suas partes relacionadas.
- XXV. Risco Operacional:** Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas ao **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pelo **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pelo **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-lo a riscos operacionais variados (como, problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pelo **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência, na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.
- XXVI. Outros Riscos:** Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Alvo sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 14 – Não obstante o emprego, pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita

observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais, regulamentares e autorregulamentares em vigor, o **FUNDO** estará sujeito, direta ou indiretamente, a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

Artigo 15 – A **GESTORA**, visando a proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas, conforme aplicáveis, **(i)** as limitações deste Regulamento e da legislação, **(ii)** a necessidade de prévia deliberação da Assembleia Geral nos casos do Artigo 28 abaixo, e **(iii)** as deliberações da Assembleia Geral; definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência da **GESTORA** em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível a atuação da **GESTORA**. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente, aumentar a volatilidade das cotas.

Capítulo VIII - Do Resgate e da Amortização de Cotas

Artigo 16 – Não haverá resgate de cotas do **FUNDO** a não ser pelo término do Prazo de Duração previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 1º deste Regulamento, quando haverá a liquidação do **FUNDO**, ou na hipótese de sua liquidação antecipada.

Parágrafo Primeiro – A liquidação do **FUNDO**, incluindo a forma de liquidação dos ativos integrantes da sua carteira, deverá sempre ser deliberada pelos cotistas em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – As cotas serão amortizadas no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis contado da data do recebimento, pelo **FUNDO**, conforme orientação da **GESTORA** ao **ADMINISTRADOR**, de valores originados dos ativos investidos, em percentual equivalente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da quantia recebida, sem qualquer ônus, sempre após a reconstituição da Reserva para Despesas, observadas as disposições a seguir.

Parágrafo Terceiro – A parcela de amortização das cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas em Circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Quarto – Os pagamentos de amortizações e resgate de cotas deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Quinto – Os pagamentos de amortização das cotas serão realizados em moeda corrente nacional, por meio: **(i)** da B3, conforme as cotas estejam custodiadas na B3; ou **(ii)** de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Parágrafo Sexto – Excepcionalmente, em caso de falta de liquidez na carteira do **FUNDO**, por ocasião da liquidação do Fundo, os pagamentos de resgate das cotas poderão ser efetuados mediante entrega de ativos (*i.e.*, dação em pagamento), nos termos da regulamentação vigente e mediante prévia deliberação em Assembleia Geral, observado o previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo – Quaisquer distribuições a título de amortização de cotas deverão abranger todas as cotas do **FUNDO**, em benefício de todos os cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Capítulo IX - Da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa de Performance e dos Encargos do Fundo

Artigo 17 – O **FUNDO** pagará aos seus prestadores de serviços, na proporção estabelecida nos respectivos contratos entre eles celebrados, como remuneração pelos serviços de administração fiduciária, gestão da carteira, controladoria e processamento dos ativos e passivos e distribuição das cotas, o montante total equivalente a 1,175% (um inteiro e cento e setenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, sendo que: **(i)** o montante equivalente a 0,175% (cento e setenta e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, com as deduções previstas no Parágrafo Primeiro abaixo, será devido ao **ADMINISTRADOR**, observado a remuneração mínima mensal no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido anualmente e pro rata temporis de forma automática pelo IPCA/IBGE acumulado; e **(ii)** o montante equivalente a 1% (um por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, observado o disposto no Contrato de Gestão, será devido à **GESTORA** (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro – As taxas de administração devidas e pagas pelo FIDC-NP PS II ao **ADMINISTRADOR**, na forma do regulamento do FIDC- NP PS II, em proporção correspondente à quantidade de cotas, de titularidade do **FUNDO**, representativas do patrimônio líquido do FIDC-NP PS II, deverão ser deduzidas da parcela da Taxa de Administração devida pelo **FUNDO** ao **ADMINISTRADOR**, nos termos do item (i) do *caput* deste Artigo 17.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Administração deve ser compreendida como o valor máximo da soma de todas as taxas e remunerações devidas pelo **FUNDO** aos prestadores de serviços previstos no inciso XLIII do artigo 2º da Instrução CVM 555, exceto pelos serviços de custódia, escrituração de cotas e auditoria independente.

Parágrafo Terceiro – A Taxa de Administração será provisionada diariamente, de forma *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, e paga pelo **FUNDO**, mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, ou no resgate das cotas.

Artigo 18 – Pelos serviços de escrituração das cotas e custódia dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, o **CUSTODIANTE** fará jus a uma remuneração máxima de 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, com as deduções previstas no Parágrafo Primeiro abaixo (“Taxa Máxima de Custódia”), não estando incluídas, na Taxa Máxima de Custódia, as despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais, realizadas em nome do **FUNDO** nos termos deste Regulamento, as quais são encargos do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – As taxas máximas de custódia devidas e pagas pelo FIDC-NP PS II ao **CUSTODIANTE**, ou ao **ADMINISTRADOR**, conforme aplicável, na forma do regulamento do FIDC-NP PS II, em proporção correspondente à quantidade de cotas, de titularidade do **FUNDO**, representativas do patrimônio líquido do FIDC-NP PS II, deverão ser deduzidas da Taxa Máxima de Custódia, devida pelo **FUNDO** ao **CUSTODIANTE**, nos termos do *caput* deste Artigo 18.

Parágrafo Segundo – A Taxa Máxima de Custódia será provisionada diariamente, de forma *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, e paga pelo **FUNDO** mensalmente, por período vencido, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, ou no resgate das cotas.

Artigo 19 – Adicionalmente à Taxa de Administração e à Taxa Máxima de Custódia, o **FUNDO**, com base em seu resultado, remunerará a **GESTORA** da seguinte forma, observado o disposto no Contrato de Gestão (“Taxa de Performance”):

- I. após o pagamento de todos os encargos do **FUNDO** e a constituição e manutenção de suas reservas para despesas, em cada caso, integralmente, serão destinados recursos em Reais necessários para que o cotista do **FUNDO** receba 100% (cem por cento) de seu capital total integralizado em cotas do **FUNDO** (“Capital Total Integralizado”);
- II. uma vez atingida a integralidade do quanto previsto para o inciso I acima, 100% (cem

por cento) dos valores em Reais excedentes, se houver, serão destinados aos Cotistas, a título de amortização das cotas do **FUNDO**, nos termos deste Regulamento, até o montante correspondente ao Capital Total Integralizado, devidamente acrescido da Taxa DI, calculada desde a data de cada integralização de cotas do Cotista do **FUNDO** (inclusive) até a data do resgate das cotas do **FUNDO** (exclusive), de forma exponencial e cumulativa, *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, sobre o valor do referido Capital Total Integralizado; e,

- III. uma vez atingida a integralidade do quanto previsto para os incisos I e II acima, os valores em Reais excedentes, se houver, serão distribuídos entre os Cotistas e a **GESTORA** da seguinte forma, a depender da performance do **FUNDO** acima da Taxa DI conforme calculado na forma prevista anteriormente:

Nível (%) da Taxa DI atingido	% dos valores em Reais excedentes, se houver, a ser distribuídos aos Cotistas do Fundo	% dos valores em Reais excedentes, se houver, a ser distribuídos à GESTORA
100% da Taxa DI + <i>spread</i> de até 2% (inclusive)	95% (noventa e cinco por cento) em favor dos Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO .	5% (cinco por cento) em favor da GESTORA , a título de Taxa de Performance
100% da Taxa DI + <i>spread</i> entre 2% (exclusive) e 4% (inclusive)	92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) em favor dos Cotistas a título de amortização das cotas do FUNDO .	7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) em favor da GESTORA , a título de Taxa de Performance
100% da Taxa DI + <i>Spread</i> entre 4% (exclusive) e 6% (inclusive)	90% (noventa por cento) em favor dos Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO , ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo	10% (dez por cento) em favor da GESTORA , a título de Taxa de Performance, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo
100% da Taxa DI + <i>spread</i> entre 6% (exclusive) e 8% (inclusive)	87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) em favor dos Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO	12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) em favor da GESTORA , a título de Taxa de Performance

100% da Taxa DI + <i>spread</i> acima de 8%	85% (oitenta e cinco por cento) em favor dos Cotistas, a título de amortização das cotas do FUNDO	15% (quinze por cento) em favor da GESTORA , a título de Taxa de Performance
--	---	--

Parágrafo Primeiro – Dos valores em Reais excedentes a ser distribuídos no terceiro nível do quadro do inciso III do *caput* acima, a **GESTORA** fará jus a percentual superior a 10% (dez por cento), e, conseqüentemente, os Cotistas farão jus a um percentual inferior a 90% (noventa por cento), até e na exata medida em que seja distribuído à **GESTORA** o montante equivalente a 10% (dez por cento) da totalidade dos valores em Reais excedentes anteriormente distribuídos no primeiro e segundo níveis do mesmo quadro, considerando- se, para o atingimento do referido montante, os valores em Reais excedentes já distribuídos à **GESTORA** em tal primeiro e segundo níveis do aludido quadro (“Montante de Catch-up”). Uma vez distribuído o Montante de *Catch-up* à **GESTORA**, os demais valores em Reais excedentes, se houver, serão distribuídos entre os Cotistas e a **GESTORA** de acordo com os percentuais estabelecidos no terceiro nível e seguintes do quadro do inciso III do *caput* acima, conforme a performance do **FUNDO** acima da Taxa DI prevista nos mencionados níveis.

Parágrafo Segundo – A Taxa de Performance será provisionada diariamente, de forma *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, se devida, observada a ordem de prioridade acima prevista neste Artigo 19, sempre que uma amortização das cotas do **FUNDO** for realizada, e paga pelo **FUNDO**, se for o caso, simultaneamente à referida amortização com distribuição de resultados aos Cotistas, ou no resgate das cotas, observado o disposto no Contrato de Gestão.

Artigo 20 – Será devida ao **ADMINISTRADOR** uma remuneração equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser arcada pelo **FUNDO**, por todas as assembleias gerais extraordinárias de cotistas do **FUNDO**, e dos Fundos Alvo, em conjunto e sem duplicidade de débito dessa remuneração no patrimônio do **FUNDO**, direta ou indiretamente, que sejam realizadas no contexto de uma mesma operação e/ou alteração, em qualquer caso observado previsto pelo Parágrafo Único abaixo..

Artigo 21 – Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total devida ao **ADMINISTRADOR**, ao **CUSTODIANTE**, à **GESTORA** e/ou aos demais prestadores de serviços do **FUNDO** deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador de serviços, relativamente à parcela que eventualmente lhe caiba na remuneração total, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22 – Não serão cobradas, dos cotistas, taxas de ingresso e taxas de saída do **FUNDO**.

Artigo 23 – Além da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia e da Taxa de Performance, constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente do seu patrimônio:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 555;
- III. despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;
- IX. despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o **FUNDO** tenha suas cotas admitidas à negociação;
- XII. as taxas de administração e de performance;
- XIII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, se for o caso, observado ainda o disposto no artigo 85, § 8º, da Instrução CVM 555; e
- XIV. honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO**, inclusive aquelas de que trata o artigo 84, § 4º, da Instrução CVM 555, correrão por conta do **ADMINISTRADOR**.

Capítulo X - Das Taxas e dos Encargos dos Fundos Alvo

Artigo 24 – O valor total correspondente às taxas de administração (considerando, em

conjunto, a taxa devida à administradora fiduciária e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pela administradora fiduciária, em nome de fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), custódia, gestão, performance, ingresso e saída dos Fundos Alvo, conforme aplicável e estabelecido nos regulamentos dos Fundos Alvo, será custo indireto do **FUNDO**, afetando o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro – Os encargos dos Fundos Alvo, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança) e previstos nos regulamentos dos Fundos Alvo, poderão representar um custo indireto relevante para o **FUNDO**.

Parágrafo Segundo – Observado o disposto neste Regulamento e nos regulamentos dos Fundos Alvo, as remunerações em favor de prestadores de serviços poderão ser devidas à Afiliadas.

Capítulo XI - Das Cotas

Artigo 26 – As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, sendo escriturais e nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Primeiro – As cotas do **FUNDO** têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do patrimônio líquido do **FUNDO** pelo número de cotas emitidas, observadas as normas contábeis aplicáveis ao **FUNDO** e as disposições do presente Regulamento. O valor das cotas do **FUNDO** será calculado no fechamento de todo Dia Útil, inclusive para efeito de determinação de seu Preço de Integralização, amortização ou resgate, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – O montante total da 1ª Emissão de cotas do **FUNDO** será de até R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), divididos em até 40.000.000 (quarenta milhões) de cotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, sendo que eventual saldo não subscrito deverá ser cancelado pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro – As cotas da 1ª Emissão serão objeto da Oferta Restrita.

Parágrafo Quarto – O início da Oferta Restrita deverá ser informado pelo **DISTRIBUIDOR** (na qualidade de distribuidor das cotas da 1ª Emissão) à CVM, em conformidade com a Instrução CVM 476.

Parágrafo Quinto – Caso a distribuição das cotas da 1ª Emissão não seja encerrada dentro de

6 (seis) meses, o **DISTRIBUIDOR** deverá realizar a comunicação de que trata o *caput* do artigo 8º da Instrução CVM 476 com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento da distribuição, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Sexto – Quando de seu ingresso no **FUNDO**, o cotista deverá assinar o Boletim de Subscrição e o termo de adesão e ciência de risco (nos termos do Artigo 27, Parágrafo Terceiro, abaixo), declaração de investidor profissional e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pelo **ADMINISTRADOR**, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao cotista informar ao **ADMINISTRADOR** a alteração de seus dados cadastrais completos, incluindo endereço de *e-mail*.

Parágrafo Sétimo – As cotas da 1ª Emissão serão integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos deste Regulamento e do respectivo Boletim de Subscrição, pelo Preço de Integralização, sendo certo que, caso os recursos entregues pelo investidor sejam disponibilizados ao **ADMINISTRADOR** após às 16h00 (horário de Brasília-DF), será utilizado o valor da cota no Dia Útil subsequente ao da efetiva disponibilização de recursos.

Parágrafo Oitavo – A emissão e oferta de novas cotas do **FUNDO** dependem de aprovação pelos cotistas em Assembleia Geral, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Nono – A integralização das cotas do **FUNDO** em moeda corrente nacional será efetuada por meio de: **(i)** sistema administrado e operacionalizado pela B3; **(ii)** transferência eletrônica disponível – TED do respectivo valor para a conta corrente do **FUNDO** a ser indicada pelo **ADMINISTRADOR**; ou **(iii)** outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Dez – Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Parágrafo Onze – Após a 1ª Emissão, na emissão de novas cotas do **FUNDO**, o preço de emissão será o valor da cota do dia imediatamente anterior à data da assembleia geral que deliberar sobre a nova emissão de cotas.

Parágrafo Doze – Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de cotas referido no Parágrafo Segundo deste Artigo 26, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 27 – As cotas do **FUNDO** serão inscritas em nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**, sem emissão de certificados. As cotas do **FUNDO** podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente, pelo cessionário e por duas testemunhas, observadas as regras tributárias e as demais normas em vigor.

Parágrafo Primeiro – As cotas do **FUNDO** somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, sendo que, em qualquer caso, o cessionário deverá firmar termo de adesão e ciência de risco, bem como demais documentos necessários, conforme solicitado pelo **ADMINISTRADOR**. O termo de cessão, devidamente assinado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao **ADMINISTRADOR**. O **ADMINISTRADOR**, ao receber o termo de cessão, encaminhará ao escriturador das cotas para que seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do **FUNDO**, tendo a citada alteração, como data base, a data de recebimento do termo de cessão pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo – O **ADMINISTRADOR** será responsável pelo atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de cotas do **FUNDO**, bem como pela verificação da qualificação necessária do cessionário para que este figure como cotista do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro – O cotista, inclusive nos termos do disposto no Artigo 26, Parágrafo Sétimo, acima, por ocasião do seu ingresso no **FUNDO**, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

- I. teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e
- II. tomou ciência: (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO**, do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO**; e (d) de que as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**, observado o disposto no Artigo 12 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – O **FUNDO** poderá ter suas cotas **(i)** registradas para custódia eletrônica através do SF - Módulo de Fundos Fechados junto à B3; **(ii)** depositadas para distribuição no mercado primário no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ou Fundos 21– Módulo de Fundos, ambos junto à B3; e/ou **(iii)** depositadas para negociação no mercado secundário via Fundos 21– Módulo de Fundos junto à B3 ou via mercado secundário de bolsa ou de balcão

organizado ou transferidas a critério do respectivo cotista, observadas as eventuais restrições previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como este Regulamento.

Parágrafo Quinto – Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação de cotas do **FUNDO** no mercado secundário verificar a observância de quaisquer restrições aplicáveis à negociação de cotas no mercado secundário.

Parágrafo Sexto – O **FUNDO** não recebe aplicações nem realiza amortizações ou resgate das cotas em dias que não sejam Dias Úteis, sendo certo que eventuais aplicações, amortizações ou resgate das cotas do **FUNDO** previstos para serem feitos em tais dias serão realizados no primeiro Dia Útil seguinte.

Parágrafo Sexto – As aplicações serão aceitas até às 16 (dezesesseis) horas (horário de Brasília-DF).

Capítulo XII - Da Assembleia Geral

Artigo 28 – É da competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do **FUNDO** deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis do **FUNDO** apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- II. a contratação, a destituição ou a substituição, conforme o caso, do **ADMINISTRADOR** ou do **CUSTODIANTE**;
- III. a contratação, a destituição ou a substituição da **GESTORA**;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**, incluindo, sem limitação, a autorização para arealização de liquidação, inclusive antecipada, em decorrência de qualquer evento de liquidação e os procedimentos a serem implementados pelo **ADMINISTRADOR** nesses casos, em nome do **FUNDO**;
- V. o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance ou da Taxa Máxima de Custódia, bem como a criação ou o aumento de taxa de distribuição, taxa de ingresso ou taxa de saída no âmbito do **FUNDO**, inclusive nas hipóteses de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- VI. qualquer mudança na política de investimento, no objeto ou no objetivo do **FUNDO**;
- VII. a emissão de novas cotas do **FUNDO**, inclusive para fins de implementação do previsto no inciso VIII abaixo;
- VIII. o investimento, pelo **FUNDO**, em Fundos Alvo Adicionais e/ou Ativos Alvo Adicionais;
- IX. qualquer alteração no presente Regulamento, inclusive em seu(s) anexo(s), ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM 555 e no Artigo 31 abaixo;
- X. a alteração do auditor independente do **FUNDO** para qualquer outro auditor independente não previamente autorizado pelo Parágrafo Segundo do Artigo 2º deste

Regulamento;

- XI. contrair ou efetuar qualquer empréstimo em nome do **FUNDO**, inclusive em modalidades autorizadas pela CVM; e
- XII. a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do **FUNDO**, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente à carteira do **FUNDO**, nos termos do inciso V do Artigo 125 da Instrução CVM.

Artigo 29 – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada cotista, e disponibilizada nas páginas do **ADMINISTRADOR** e do distribuidor na rede mundial de computadores, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia, observado que, em qualquer caso, a Assembleia Geral sempre será realizada em um Dia Útil.

Parágrafo Primeiro – O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar todos os documentos pertinentes à proposta a ser submetida e necessários à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral Extraordinária poderá ser convocada a qualquer tempo pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA**, pelo **CUSTODIANTE** ou pelo cotista ou grupo de cotistas que titule, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou do cotista, em conformidade com o disposto no artigo 69 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Terceiro – A convocação por iniciativa da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE** ou de cotista deve ser dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral Extraordinária às expensas do requerente, salvo se a Assembleia Geral Extraordinária assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Quarto – A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quinto – A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto – Caso a Assembleia Geral seja realizada de forma virtual, o **ADMINISTRADOR** deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: **(i)** o registro de presença dos cotistas e dos respectivos votos; **(ii)** a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia

Geral que não tenham sido disponibilizados anteriormente; e **(iii)** a possibilidade de comunicação entre os cotistas.

Artigo 30 – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por cotistas representando: **(i)** 50% (cinquenta por cento) das Cotas em Circulação mais 1 (uma) cota dos presentes, sendo certo que, no caso de número ímpar de cotas, a maioria será o primeiro número inteiro após a metade mais 1 (uma) cota, cabendo a cada cota 1 (um) voto, com relação a todas as matérias do Artigo 28 acima, exceto a de seus incisos III e XI; **(ii)** no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das cotas emitidas pelo **FUNDO**, exclusivamente com relação à matéria prevista no inciso III do Artigo 28 deste Regulamento ou **(iii)** no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas emitidas pelo **FUNDO**, exclusivamente com relação à matéria prevista no inciso XI do Artigo 28 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo – Não podem votar nas Assembleias Gerais do **FUNDO**:

- I. o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**;
- II. os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**;
- III. entidades ligadas ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Terceiro – Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando:

- I. os únicos cotistas do **FUNDO** forem as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do Parágrafo Segundo acima; ou
- II. na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do **FUNDO**, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto – Observado o disposto no artigo 46 da Instrução CVM 555, as alterações do presente Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia Geral, sendo eficazes a partir da data deliberada pela assembleia. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações deste Regulamento serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo Primeiro do Artigo 36 deste Regulamento, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão, fusão ou transformação que envolva o **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos I a III acima.

Artigo 31 – Observado o disposto no artigo 48 da Instrução CVM 555, o presente Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou dos prestadores de serviços do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- III. envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance.

Parágrafo Primeiro – As alterações referidas nos incisos I e II do *caput* deste Artigo devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Segundo – A alteração referida no inciso III do *caput* deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 32 – Anualmente, a Assembleia Geral Ordinária deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral a que se refere o *caput* deste Artigo somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 33 – As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal (“Consulta Formal”), sem necessidade de reunião dos cotistas e realizada por correspondência eletrônica, dirigida pelo **ADMINISTRADOR** a cada cotista, para resposta no prazo definido na referida correspondência, que não poderá ser inferior a 13 (treze) dias contados do envio, pelo **ADMINISTRADOR**, da respectiva Consulta Formal, observado que, caso o último dia do prazo de uma Consulta Formal recaia em dia que não seja um Dia Útil, será automaticamente prorrogado para o primeiro Dia Útil seguinte.

Parágrafo Primeiro – A ausência de resposta à Consulta Formal, no prazo estipulado no *caput* deste Artigo, será considerada como não deliberação, por parte do cotista, das matérias objeto da consulta, exceto pelo disposto no artigo 74 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Segundo – Observado o disposto no *caput* e Parágrafo Primeiro deste Artigo, aplicam-se à Consulta formal as mesmas regras aplicáveis à Assembleia Geral e previstas neste Capítulo XII e demais disposições pertinentes do presente Regulamento.

Artigo 34 – Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, podendo a manifestação do voto ser recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente Artigo 34 e na legislação e regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do **ADMINISTRADOR**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Segundo – O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta de que trata o inciso II do Artigo 35 abaixo. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia. Fica dispensado o envio do resumo das deliberações, conforme previsto nessa cláusula, quando na Assembleia Geral comparecerem todos os cotistas.

Capítulo XIII - Da Política de Divulgação de Informações

Artigo 35 – Observado o disposto no Capítulo VI da Instrução CVM 555, o **ADMINISTRADOR**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, obriga-se a:

- I. remeter mensalmente, aos cotistas, extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pelo inciso II do artigo 56 da Instrução CVM 555;
- II. divulgar, se obrigatório, de acordo com a regulamentação aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativo (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último Dia Útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último Dia Útil de agosto de cada ano;
- III. divulgar, imediatamente, a todos os cotistas, por correspondência física ou eletrônica e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, bem como para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 36 – As seguintes informações do **FUNDO** serão disponibilizadas pelo **ADMINISTRADOR** por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e em sua sede, filiais e outras dependências, indicadas no prospecto do **FUNDO**, se houver, de forma equânime entre todos os cotistas:

- I. informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 1 (um) Dia Útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais, se houver.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** acompanhadas do parecer do auditor independente;
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do presente Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Único – Caso o cotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na

regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 37 – O **ADMINISTRADOR** se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Segundo – As informações ou documentos para os quais a Instrução CVM 555 exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro – Admite-se, nas hipóteses em que a Instrução CVM 555 exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 38 – O **ADMINISTRADOR** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em sua sede e/ou dependências.

Parágrafo Primeiro – As dúvidas relativas à gestão da carteira do **FUNDO** poderão ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento aos cotistas da **GESTORA**, no telefone (11) 3500-5020. Para reclamações, ligue para Ouvidoria, no número 0800 466 0200, ou envie um *e-mail* para ouvidoria.bra@apexgroup.com.

Parágrafo Segundo – É vedado ao Fundo receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas.

Capítulo XIV - Da Política de Administração e Gerenciamento de Risco

Artigo 39 – O investimento no **FUNDO** apresenta riscos para o investidor. Ainda que o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** da carteira do **FUNDO** mantenham controles e sistemas de gerenciamento de riscos segregados, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o investidor. Baseado em modelos matemáticos e estatísticos aplicados diariamente à carteira do **FUNDO**, com o objetivo de garantir que o

FUNDO esteja exposto apenas aos riscos inerentes à sua política de investimento e de acordo com os critérios de risco estabelecidos no presente Regulamento, os principais modelos utilizados são:

- I. cálculo do Valor em Risco (V@R) para 1 (um) dia, com confiança de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os ativos que apresentam risco de mercado; e
- II. acompanhamento da correta marcação a mercado de todos os ativos e derivativos que compõem a carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – Não obstante o monitoramento rigoroso dos riscos existentes por parte do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA**, os cotistas do **FUNDO** poderão sofrer perdas patrimoniais, inclusive em montante superior ao capital aplicado, acarretando a obrigação de o cotista aportar recursos adicionais.

Parágrafo Segundo – Os métodos utilizados pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA** para o gerenciamento de riscos do **FUNDO** não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**, de forma que nenhuma responsabilidade poderá ser imputada ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA** por qualquer prejuízo sofrido pelos cotistas em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de suas cotas, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou de suas partes relacionadas.

Capítulo XV - Da Tributação

Artigo 40 – O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever em linhas gerais o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao **FUNDO**. Pode haver exceções e tributos adicionais, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

Artigo 41 – O **FUNDO** estará sujeito à seguinte tributação:

- I. IR: os rendimentos, ganhos líquidos ou de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR; e
- II. IOF/TVM: estão sujeitos à incidência do IOF/TVM as operações da carteira do **FUNDO** com títulos e valores mobiliários, atualmente à alíquota de 0% (zero por cento). Essa alíquota pode ser majorada pelo Poder Executivo, a qualquer tempo, até o percentual máximo de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

Parágrafo Único – IOF/Câmbio: as operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo **FUNDO**, estarão sujeitas à incidência de IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, relativas às aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/Câmbio. Essa alíquota pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente às transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 42 – Os cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

- I. O IR aplicável aos cotistas tomará por base 3 (três) eventos financeiros que caracterizam a obtenção de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação:
 - (a) Liquidação das Cotas: na situação de liquidação de cotas, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor liquidado e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte conforme a seguir descrito.

A carteira do **FUNDO** será avaliada, para fins tributários, como de: **(i)** longo prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; ou **(ii)** curto prazo, sendo aquela cujos títulos tenham prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. O cálculo do prazo médio, ao seu turno, deve seguir os preceitos para tanto tal qual previstos na IN/RFB 1.585/2015.

Caso a carteira do **FUNDO** seja classificada como de longo prazo, os cotistas do **FUNDO** serão tributados pelo IRF segundo as seguintes alíquotas regressivas: **(a)** 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; **(b)** 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; **(c)** 17,5% (dezessete e meio por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) até 720 (setecentos e vinte) dias; e **(d)** 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O IR será retido pelo **ADMINISTRADOR** do **FUNDO**.

Caso a carteira do **FUNDO** seja classificada como de curto prazo, haverá a incidência do IR na fonte segundo as seguintes alíquotas regressivas: **(a)** 22,5% (vinte e dois e meio por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e **(b)** 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180

(cento e oitenta) dias. O IR será retido pelo **ADMINISTRADOR** do **FUNDO**.

(b) Cessão ou alienação das cotas: **(i)** Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas por pessoa física, em transações, dentro ou fora de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação do IR, pago pelo próprio cotista, às seguintes alíquotas:

(a) 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); **(b)** 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); **(c)** 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e **(d)** 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Em transações dentro de bolsa, deverão ser oferecidos à tributação do IR, pago pelo próprio cotista, às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), conforme o prazo de investimento e a carteira do **FUNDO**; **(ii)** Os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas por pessoa jurídica, em operações dentro ou fora de bolsa, deverão ser tributados pelo IR como “ganho líquido” às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a de 15% (quinze por cento) como antecipação do IR devido pela pessoa jurídica no final do período de apuração, sendo apurado e pago pelo cotista; **(iii)** Na hipótese de alienação de cessão ou alienação de cotas em bolsa, o valor da alienação ficará sujeito à incidência do IR na fonte apurado à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento), a ser retido pela fonte pagadora.

(c) Amortização das cotas: no caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, em relação à parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, às alíquotas regressivas descritas quanto à hipótese de liquidação das cotas, definidas em função do prazo do investimento do respectivo cotista do **FUNDO**.

Não há garantia de que será aplicável ao **FUNDO** o tratamento tributário dos fundos de longo prazo.

O IR incidente sobre os rendimentos ou ganhos do **FUNDO**, bem como sobre a alienação ou resgate de cotas, serão considerados: **(i)** antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro

real, presumido ou arbitrado; ou **(ii)** tributação exclusiva ou definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica tributada pelo Simples Nacional.

II. IR dos cotistas caracterizados como investidores estrangeiros:

- (a) para investidores estrangeiros em geral: sujeitam-se às mesmas regras tributárias aplicáveis às pessoas físicas residentes no Brasil;

para investidores estrangeiros que invistam por meio dos mecanismos autorizados pelo CMN, desde que não residam países com tributação favorecida tais como definidos em legislação e regulamentação em vigor sobre o tema: **(i)** em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação ou amortização de cotas, sujeitam-se à alíquota de 15% (quinze por cento); e **(ii)** em relação aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de cotas, sujeitam-se às alíquotas progressivas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento), no caso de alienação de cotas fora de bolsa por pessoa física, e à alíquota de 15% (quinze por cento), para pessoa física ou jurídica na alienação de cotas em bolsa;

- (b) no caso de cotistas não residentes que não realizem o investimento de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, ou que estejam situados em país com tributação favorecida: **(i)** em relação aos rendimentos auferidos com a liquidação ou amortização de cotas, sujeitam-se às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento); e **(ii)** em relação aos ganhos de capital auferidos com a cessão ou alienação de cotas, sujeitam-se às alíquotas progressivas de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois e meio por cento) no caso de alienação de cotas em bolsa; e à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de alienação por não residentes situados em país com tributação favorecida de cotas fora de bolsa; e,

- (c) em todos os casos, o IR dos investidores estrangeiros, quando cabível, deve ser retido pela fonte pagadora dos rendimentos assim tributados.

III. IOF/Câmbio: No caso de cotista não residente, as operações de câmbio relacionadas ao investimento ou desinvestimento no **FUNDO** gerarão a incidência do IOF/Câmbio. Atualmente, a alíquota do IOF/Câmbio encontra-se reduzida a zero no caso das operações para ingresso para aquisição das cotas do **FUNDO**, bem como para retorno dos recursos investidos. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), contudo, a alíquota majorada será cobrada apenas com relação ao fato gerador que ocorrer após a entrada em vigor da alíquota majorada.

Parágrafo Único – Poderá haver incidência de outros tributos (*i.e.*, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) ou aplicação de regras de tributação específicas além daquelas acima comentadas, a depender do regime a que esteja submetido cada Cotista, que deverá consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica que sofrerá enquanto cotista do **FUNDO**.

Capítulo XVI - Da Conformidade (*Compliance*) com a Legislação Penal, Anticorrupção, de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e de Combate ao Financiamento ao Terrorismo

Artigo 43 – Na execução da política de investimento, do objeto e do objetivo do **FUNDO**, bem como na condução dos negócios e no exercício das demais atividades em nome do **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA** e os demais prestadores de serviços do **FUNDO**, por si, seus sócios, acionistas, quotistas, administradores, conselheiros, diretores, empregados, funcionários, colaboradores, procuradores, subcontratados, prepostos, agentes e partes relacionadas, conforme aplicável, deverão cumprir, e fazer com que seja cumprida, a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT, no Brasil e no exterior, que lhes seja aplicável, respondendo, na forma da referida legislação e perante o **FUNDO** e seus cotistas, em caso de violação ou descumprimento.

Parágrafo Primeiro – Da mesma forma, na condução de seus próprios negócios e no exercício de suas demais atividades, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA** e os demais prestadores de serviços do **FUNDO**, por si, seus controladores, controlados, sob controle comum e coligados, diretos e indiretos, e demais partes relacionadas, bem como os sócios, acionistas, quotistas, administradores, conselheiros, diretores, empregados, funcionários, colaboradores, subcontratados, procuradores, prepostos e agentes das pessoas ou entidades referidas anteriormente, conforme aplicável, deverão cumprir, e fazer com que seja cumprida, a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT, no Brasil e no exterior, que lhes seja aplicável, respondendo, na forma da referida legislação e perante o **FUNDO** e seus cotistas, em caso de violação ou descumprimento.

Parágrafo Segundo – A diretriz de conformidade com a Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT, de que trata o presente Capítulo XVI, é estabelecida sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento e de toda e qualquer outra disposição legal, regulamentar ou contratual aplicável.

Capítulo XVII - Das Disposições Gerais

Artigo 44 – O exercício social do **FUNDO** será encerrado a cada 12 (doze) meses do calendário civil, quando deverão ser levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo, sendo que a data do encerramento do exercício ocorrerá em 31 de dezembro

de cada ano.

Artigo 45 – Todos os resultados do **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 46 – Para os fins e efeitos deste Regulamento, consideram-se: **(i)** “cotas em circulação” todas as cotas emitidas pelo **FUNDO** que, cumulativamente, tenham sido subscritas e integralizadas, sejam de titularidade dos cotistas de que trata o Parágrafo Quarto do Artigo 1º acima e não tenham sido integralmente amortizadas, resgatadas ou de qualquer outro modo canceladas (“Cotas em Circulação”); **(ii)** “partes relacionadas” aquelas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria; e **(iii)** “controladoras”, “controladas”, “controle”, “coligadas” e suas variações, no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, de forma direta ou indireta, aquelas tal como previsto nos artigos 116 e 243 da Lei de Sociedades por Ações.

Artigo 47 – Observado o disposto no Artigo 28 e seguintes do presente Regulamento, a **GESTORA** participará de todas as assembleias gerais, reuniões e demais modalidades de deliberação de titulares de ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira do **FUNDO** de acordo com a política de voto da **GESTORA**, cuja versão integral pode ser encontrada na página da **GESTORA** na rede mundial de computadores (www.jiveasset.com.br).

Parágrafo Único – A **GESTORA DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Artigo 48 – Na prestação de quaisquer informações ao cotista, inclusive para fins de cumprimento do disposto no inciso IX do Artigo 7º e nos incisos XVIII e XIX do Artigo 8º deste Regulamento, o **ADMINISTRADOR**, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA** e os demais prestadores de serviços do **FUNDO**: **(i)** observarão as leis e normas de privacidade e proteção de dados que lhes forem aplicáveis, no Brasil e no exterior, incluindo, sem limitação, a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme em vigor; e, adicionalmente, **(ii)** não farão incluir, em tais informações prestadas ao cotista, quaisquer dados pessoais de pessoas naturais.

Artigo 49 – Para fins do disposto neste Regulamento, todas as comunicações com ou para o cotista serão realizadas em português, incluindo-se aí, mas não se limitando a, *e-mails*, Consultas Formais, atos de convocação e atas de Assembleia Geral, material de suporte e documentação necessária e suficiente para as deliberações e o exercício do direito de voto pelo cotista, entre outras que vierem a ser feitas em decorrência deste Regulamento ou da

legislação aplicável.

Artigo 50 – Enquanto prestadores de serviços ao **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e o consultor especializado e agente de cobrança serão responsáveis, por si e por suas partes relacionadas, por todas as atribuições, responsabilidades, deveres e obrigações, estabelecidos no presente Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com o **FUNDO**, também com relação aos Fundos Alvo e aos Ativos Alvo e demais ativos integrantes, direta ou indiretamente, da carteira do **FUNDO**, conforme aplicável, em adição às suas atribuições, responsabilidades, deveres e obrigações assumidos nos documentos específicos desses últimos.

Artigo 51 – Para fins do disposto neste Regulamento, as palavras ou expressões iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento, inclusive em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos neste Regulamento, exceto se de outra forma expressamente indicado, as quais serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural, sendo que o masculino incluirá o feminino, e vice-versa.

Artigo 52 – As expressões “deste Regulamento”, “neste Regulamento” e “conforme previsto neste Regulamento” e palavras da mesma importância quando empregadas neste Regulamento, a não ser que de outra forma exigido pelo contexto, referem-se a este Regulamento como um todo, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a artigo, parágrafo, inciso, alínea, item e anexo estão relacionadas a este Regulamento, a não ser que de outra forma especificado. Os termos “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase “mas não se limitando a”.

Artigo 53 – Todas as referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos conforme estejam em vigor e sejam alterados de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem.

Capítulo XVIII - Da Legislação Aplicável e da Resolução de Conflitos

Artigo 54 – Este Regulamento será rígido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 55 – Todas as controvérsias entre o **FUNDO**, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** e os cotistas (“Partes”) que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e

rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 (“Arbitragem”), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista no *caput* deste Artigo 55, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo – Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC (“Câmara”).

Parágrafo Terceiro – Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto – Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) Parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) Parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 01 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstos no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto – Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral

determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da Arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se todas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto – Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo – Foro. Observado o disposto nos Parágrafos Primeiro a Sexto deste Artigo 55 e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil; e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (a) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes; ou, ainda, (b) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à Arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo – Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições deste Artigo 55, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono – Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 9.307/96.

Parágrafo Dez – Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral)

somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar sigilo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do Código de Processo Civil. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Parágrafo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo Onze – As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do **FUNDO**, o decurso do Prazo de Duração ou de eventual prazo de duração de cotas do **FUNDO** e/ou a segregação patrimonial do **FUNDO**, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Anexo I – Definições

“ <u>1ª Emissão</u> ”:	A primeira emissão de cotas do FUNDO ;
“ <u>Ações e Demandas</u> ”:	Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;
“ <u>Ações e Demandas de Pequeno Valor</u> ”:	Ações e Demandas cujo valor individual em discussão seja igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais);
“ <u>ADCT</u> ”:	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
“ <u>ADMINISTRADOR</u> ”:	MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. , inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 18.667, de 19 de abril de 2021;
“ <u>Afiliações</u> ”:	As pessoas, físicas ou jurídicas, e entidades que, de forma direta ou indireta: (i) sejam controladas pela GESTORA ; (ii) sejam controladoras da GESTORA ; (iii) estejam sob controle do mesmo controlador, direto ou indireto, da GESTORA ; e (iv) sejam coligadas da GESTORA ou de qualquer das Afiliações;
“ <u>ANBIMA</u> ”:	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
“ <u>Arbitragem</u> ”:	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 55 deste Regulamento;
“ <u>Assembleia Geral</u> ”:	A assembleia geral de cotistas do FUNDO , Ordinária ou Extraordinária;
“ <u>Assembleia Geral Ordinária</u> ”:	A Assembleia Geral realizada anualmente, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício social do

FUNDO, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**;

“Assembleia Geral Extraordinária”:

A Assembleia Geral convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

“Ativos Alvo”:

Os Ativos Alvo Iniciais e os Ativos Alvo Adicionais;

“Ativos Alvo Adicionais”:

Os ativos alvo que integrarem diretamente o patrimônio do **FUNDO** ou indiretamente, através dos Fundos Alvo. São eles: **(a)** Ações e Demandas; **(b)** Ações e Demandas de Pequeno Valor; **(c)** Ativos de Crédito; **(d)** Ativos Distressed; **(e)** Ativos Distressed Creditórios; **(f)** Ativos Distressed Imobiliários; **(g)** Ativos Novas Teses; **(h)** Ativos Oportunísticos; **(i)** Créditos *Consumer*; e **(j)** Créditos *Corporate*.

“Ativos Alvo Iniciais”:

Os ativos alvo que integrarem diretamente o patrimônio dos Fundos Alvo Iniciais na data de cada aquisição, pelo **FUNDO**, das cotas dos Fundos Alvo Iniciais;

“Ativos de Crédito”:

Quaisquer direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, presentes ou futuros (adiantamentos), detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**, desde que apresentem pelo menos uma das seguintes características: **(i)** cuja emissão e/ou transferência gere contrapartida pelo **FUNDO**, diretamente ou por meio dos Fundos Alvo, em favor de: **(a)** pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que (1) esteja sujeita(o) a Situação Distressed, (2) tenha clientes ou fornecedores relevantes em Situação Distressed, e/ou (3) tenha sócios relevantes em Situação Distressed; **(b)** pessoa jurídica e/ou natural, ou veículo de investimento, que seja titular e/ou beneficiária(o), direta ou indiretamente, de Ativos Distressed; **(c)** credor, sócio e/ou garantidor, direto ou indireto, inclusive cliente ou fornecedor, das pessoas indicadas nas alíneas anteriores; e/ou **(d)** veículo de investimento, inclusive para securitização e/ou outro formato de operação de mercado financeiro e de capitais, para aquisição de direitos creditórios, recebíveis e/ou instrumentos de investimento em geral, de titularidade de qualquer das pessoas indicadas nas alíneas anteriores, que gerem exposição a Ativos Distressed; e/ou **(ii)** sejam garantidos por Ativos Distressed;

“Ativos Distressed”:

Os Ativos Distressed Creditórios e os Ativos Distressed Imobiliários, quando referidos em conjunto, detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**;

“Ativos Distressed Creditórios”: Significam, em conjunto: **(i) (a)** os Precatórios e Pré-Precatórios; **(b)** as Ações e Demandas; **(c)** as Ações e Demandas de Pequeno Valor; **(d)** os Créditos *Consumer*; **(e)** os Créditos *Corporate*; e **(f)** os Outros Ativos Distressed Creditórios; e **(ii)** quaisquer ativos, cotas de fundos de investimento e/ou instrumentos de investimento em geral, que, direta ou indiretamente, viabilizem o investimento pelo **FUNDO** ou pelos Fundos Alvo, em qualquer dos ativos mencionados nas alíneas (a) a (f) do inciso (i) acima, detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**;

“Ativos Distressed Imobiliários”:

Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, ou títulos e valores mobiliários atrelados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis), detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**, com qualquer das seguintes características:

(i) cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujos proprietários (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) estejam sujeitos a Situação Distressed; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que

tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; **(vii)** que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; e/ou **(viii)** oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Novas Teses”:

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**, que, cumulativamente, direta ou indiretamente: **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos; e **(iii)** represente oportunidade de alavancar a originação, recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos Distressed, Ativos de Crédito, Ativos Oportunísticos ou Outros Ativos;

“Ativos Oportunísticos”:

Qualquer ativo, bem e/ou instrumento de investimento que, sejam detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**, e cumulativamente, direta ou indiretamente: **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento em direitos creditórios padronizados e/ou não padronizados, fundos de investimento em participações, fundos de investimento imobiliários e/ou fundos de investimento multimercado; **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos Distressed, Ativos de Crédito ou Outros Ativos; e **(iii)** represente a participação, direta ou indireta, por meio de: (a) ações, cotas, debêntures ou outros instrumentos conversíveis ou permutáveis em ações ou cotas, inclusive bônus e recibos

de subscrição; e/ou(b) recibos de depósito, direito e/ou qualquer instrumento de investimento, cujo objetivo seja refletir o investimento ou nível de retorno dos ativos da alínea “(a)” acima, em sociedades que prestem, ou tenham firmado compromisso de prestar, serviços para o Fundo ou para os Fundos Alvo, ou origem, ou tenham firmado compromisso de originar, Ativos Distressed para investimento direto ou indireto pelos Fundos Alvo;

<u>“Ativos Recuperados”</u> :	Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira do FUNDO ou dos Fundos Alvo, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos Alvo;
<u>“B3”</u> :	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01.010-901;
<u>“BACEN”</u> :	Banco Central do Brasil;
<u>“Boletim de Subscrição”</u> :	O documento que formaliza a subscrição de cotas de emissão do FUNDO pelo cotista;
<u>“Câmara”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 55 deste Regulamento;
<u>“CMN”</u> :	Conselho Monetário Nacional;
<u>“CNPJ/ME”</u> :	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia;
<u>“Código Civil Brasileiro”</u> :	Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor;
<u>“COFINS”</u> :	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;
<u>“Cotas em Circulação”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 46 deste Regulamento;

<u>“Consulta Formal”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 33 deste Regulamento;
<u>“Contrato de Gestão”</u> :	O <i>“Instrumento Particular de Contrato de Gestão de Carteira de Fundos de Investimento e Outras Avenças”</i> , celebrado entre o FUNDO , , o ADMINISTRADOR , o CUSTODIANTE , a GESTORA ;
<u>“COVID-19”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 13 deste Regulamento;
<u>“CSLL”</u> :	Contribuição Social sobre Lucro Líquido;
<u>“Créditos Consumer”</u> :	<p>Créditos que sejam detidos direta ou indiretamente pelo FUNDO, representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos Distressed e, cumulativamente, tenham saldo devedor em</p> <p>aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características:</p> <p>(i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelo FUNDO ou pelos Fundos Alvo; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelos Fundos Alvo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed;</p>

“Créditos Corporate”:

Créditos, detidos direta ou indiretamente pelo **FUNDO**, representados em instrumentos tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: **(i)** estejam vencidos e não pagos; e/ou **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Alvo; e/ou **(iii)** sejam adquiridos pelos Alvo por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(iv)** sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Distressed;

“Custodiante”:

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.864.992/0001-42, devidamente autorizada pela CVM a exercer as atividades de prestação de serviços de custódia e escrituração de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 4 de outubro de 2021, respectivamente;

“Dia Útil”:

Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional na República Federativa do Brasil, assim como feriado estadual ou municipal na Cidade do Rio de Janeiro ou na Cidade de São Paulo ou em outra praça onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, ou, ainda, um dia em que instituições financeiras no Brasil sejam obrigadas ou autorizadas a permanecer fechadas. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;

- “DISTRIBUIDOR”**: **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, Torre Pão de Açúcar, bloco I, 5º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.250-040, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório n.º 18.667, de 19 de abril de 2021.
- “FGC”**: Fundo Garantidor de Créditos;
- “FUNDO”**: **Jive Distressed Origin Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado**, fundo de investimento multimercado constituído sob a forma de condomínio fechado, de acordo com a Instrução CVM 555 e as demais disposições, legais e regulamentares, aplicáveis, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 48.887.946/0001-48;
- “Fundos Alvo”**: Quaisquer fundos de investimento geridos pela **GESTORA** que, direta ou indiretamente, sejam investidos pelo **FUNDO**, incluindo os Fundos Alvo Iniciais e Fundos Alvo Adicionais;
- “Fundos Alvo Iniciais”**: Os seguintes Fundos Alvo, em conjunto: **(i) Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados**, fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 22.415.372/0001-11 (**“FRA FIDC-NP”**); **(ii) Creditmix Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados**, fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 09.072.384/0001-22 (**“Creditmix FIDC-NP”**); **(iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Selecionados II**, fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 28.474.974/0001-26 (**“FIDC-NP PS II”**) e **(iv) Fundo de**

Recuperação de Créditos e Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 43.164.614/0001-11;

“Fundos Alvo Adicionais”

Quaisquer fundos de investimento geridos pela **GESTORA** que, direta ou indiretamente, sejam investidos pelo **FUNDO**, e que não sejam os Fundos Alvo Iniciais.

“GESTORA”:

Jive Asset Gestão de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 19º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.480-900, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.966.641/0001-47, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteirasvalores mobiliários de terceiros, por meio do Ato Declaratório CVM n.º 11.914, expedido em 5 de setembro de 2011;

“Hipóteses de Justa Causa” ou **“Justa Causa”**:

Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Sexto do Artigo 9º deste Regulamento;

“IPCA/IBGE”:

Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

“Instrução CVM 476”:

Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, e suas alterações posteriores;

“Instrução CVM 555”:

Instrução da CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

“IN/RFB”:

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil;

“Investidores Profissionais”:

Os investidores profissionais nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;

“IOF/Câmbio”:

Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio;

“IOF/TVM”:

Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos ou Valores Mobiliários;

“ <u>IPTU</u> ”:	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
“ <u>ITR</u> ”:	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;
“ <u>IRPJ</u> ”:	Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas;
“ <u>IR</u> ”:	Imposto de Renda;
“ <u>Lei 9.307/96</u> ”:	Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme em vigor;
“ <u>Lei de Sociedades por Ações</u> ”:	Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme em vigor;
“ <u>Legislação Penal, Anticorrupção e de PLD/CFT</u> ”:	A legislação penal, anticorrupção, de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento ao terrorismo, conforme em vigor;
“ <u>Oferta Restrita</u> ”:	A oferta pública com esforços restritos de distribuição das cotas da 1ª Emissão, em conformidade com a Instrução CVM 476, que, por conseguinte, estará automaticamente dispensada de registro de distribuição junto à CVM;

<u>“Outros Ativos”</u> :	(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) certificados e recibos de depósito bancário de liquidez diária; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso (i) acima; ou (iv) cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa” acrescido do sufixo “Referenciado”, referenciado à Taxa DI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos (i) e (iii) acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas; sendo certo que os investimentos em todos os Outros Ativos deverão ser realizados com e/ou emitidos por instituições financeiras que sejam classificadas, no mínimo, com o rating “AAA” na escala nacional brasileira pela Fitch Ratings, Moody’s Ratings e Standard & Poor’s;
<u>“Partes”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 55 deste Regulamento;
<u>“Prazo de Duração”</u> :	Tem o seu significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 1º deste Regulamento;
<u>“Preço de Emissão”</u> :	É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1,00 (um real);
<u>“Preço de Integralização”</u> :	O Preço de Integralização das cotas que, na primeira data de integralização, será correspondente ao Preço de Emissão, e, nas demais datas de integralização, se houver, será equivalente ao valor da cota no dia da efetiva disponibilização dos recursos;
<u>“Regulamento”</u> :	Este regulamento do FUNDO ;
<u>“Regulamento de Arbitragem”</u> :	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 55 deste Regulamento;

- “Reserva para Despesas”: A reserva para despesas, com valor a ser definido pela **GESTORA**, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 06 (seis) meses subsequentes, a ser constituída pelo **FUNDO** na data da primeira integralização de cotas;
- “Resolução CVM 30”: Resolução da CVM n.º 30, de 11 de maio de 2021, conforme em vigor;
- “Taxa de Administração”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 17 deste Regulamento;
- “Taxa DI”: Taxa correspondente à variação acumulada de 100% (cem por cento) das taxas médias diárias do DI – Depósito Interfinanceiro de um dia, “*over extra-grupo*”, expressas na forma percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3;
- “Taxa Máxima de Custódia”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 18 deste Regulamento;
- “Taxa de Performance”: Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 19 deste Regulamento.